



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.269, de 2012

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego aos músicos e artistas e técnicos em espetáculos de diversões.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: Deputado **JOÃO GUALBERTO**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, objetiva possibilitar a concessão do seguro-desemprego ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões. O benefício poderá ser concedido a cada período de 12 (doze) meses, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde que o trabalhador comprove:

- a) Haver trabalhado por ao menos 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento do benefício;
- b) Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, excetuados os benefícios excetuados no projeto de lei;
- c) Não estar em gozo do auxílio-desemprego;
- d) Haver realizado os recolhimentos previdenciários sobre o período de trabalho;
- e) Não possuir renda de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CTASP o projeto de lei foi aprovado por unanimidade. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi distribuído para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Considera-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Na Lei Orçamentária Anual, os gastos com seguro-desemprego estão alocados no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei nº 7.998/91. O Fundo destina-se ao custeio do Programa Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

A receita do FAT se compõe, basicamente, da arrecadação das contribuições devidas ao PIS/PASEP, do produto da arrecadação da cota-parte da contribuição sindical, bem como de retornos financeiros representados pela remuneração (correção monetária e juros) sobre depósitos constitucionais, depósitos especiais e reserva mínima de liquidez.

Os benefícios do seguro-desemprego têm como objetivo prover assistência financeira temporária a: i) trabalhadores formais demitidos sem justa causa; ii) trabalhadores resgatados de trabalho análogo ao trabalho escravo; iii) pescador artesanal em período de defeso; iv) empregado doméstico dispensado sem justa causa; e v) trabalhadores com contrato de trabalho suspenso; vi) trabalhadores que estejam com redução de jornada e de salário em virtude de acordo coletivo de trabalho, no âmbito do Programa de Seguro-Emprego¹.

Os dispêndios com seguro-desemprego e abono salarial, elevaram-se significativamente nos últimos anos. Em 2004, ambas as despesas representavam 59% das obrigações totais de FAT. Em 2016, passaram a representar 77%. Em termos nominais, os gastos com seguro-desemprego e abono salarial passaram de R\$ 9,5

¹ Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, alterada pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001; Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, e Resolução CODEFAT nº 591/2009, e Medida Provisória 761, de 22 de dezembro de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

bilhões, para R\$ 55,7 bilhões, representando uma variação de 488% no período. Para 2017 estima-se um gasto de R\$ 57,4 bilhões.

Tabela 01 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
Despesas com Abono Salarial e Seguro Desemprego de 2004 a 2017

Valores nominais e em milhões

Ano	Abono Salarial	Seguro-Desemprego						Total	Total Abono e Seguro Desemprego Total
		Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso	Trabalhador Formal	Pescador Artesanal	Trabalhador Doméstico	Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo	Despesas Diversas	Programa de Seguro Emprego (1)	
2004	2.286,8	3,8	7.015,6	158,4	7,0	1,4			7.186,2 9.473,1
2005	2.755,1	3,9	8.396,3	212,4	8,9	1,8			8.623,3 11.378,4
2006	3.957,2	6,3	10.601,0	331,1	10,5	4,2			10.953,0 14.910,2
2007	5.096,3	5,3	12.353,0	484,4	12,6	5,0			12.860,4 17.956,7
2008	5.975,3	4,2	14.152,6	540,4	15,1	6,2			14.718,5 20.693,8
2009	7.564,5	58,3	18.583,3	908,3	16,6	4,4			19.570,8 27.135,4
2010	8.758,2	8,9	19.234,6	1.179,1	20,4	3,0			20.446,1 29.204,3
2011	10.379,4	14,6	22.488,3	1.264,5	23,3	3,3			23.794,1 34.173,4
2012	12.336,5		25.690,3	1.892,5	27,2	3,7			27.613,8 39.950,3
2013	14.658,7	33,8	29.940,2	1.891,7	32,3	3,9			31.902,0 46.560,8
2014	15.876,7	57,0	33.462,0	2.399,7	34,0	3,2			35.955,8 51.832,6
2015	10.125,7	148,2	34.991,8	2.660,4	47,6	2,0	151,5	53,0	38.054,5 48.180,2
2016	17.931,7	158,0	35.609,0	1.447,0	330,9	2,3		225,0	37.772,2 55.703,9
2017	15.792,5	318,7	36.733,6	3.120,7	1.144,0	3,9	0,1	327,3	41.648,2 57.440,7
Variação 2004-									
2016	343%	4077%	408%	813%	4624%	72%			426% 488%

De 2000 a 2016 os valores são os liquidados; 2017 refere-se a valores autorizados;

(1) O Programa de Proteção ao Emprego - PPE foi criado pela MP 680/2015 (convertida na Lei nº 13.189/2015), com vigência até 31-12-2017. Em 2016 o PPE passou a denominar-se Programa de Seguro-Emprego (PSE), por meio da MP nº 761/2016. A MP também prorrogou o prazo de vigência do programa para 31/12/2018.

A fim de reduzir os gastos com pagamento de seguro-desemprego e abono salarial, foi editada a Medida Provisória nº 665, de 30.12.2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015. Em síntese, a Lei nº 13.134 elevou a carência para recebimento do seguro-desemprego, vinculou o tempo de duração do benefício ao quantitativo de solicitações efetuadas e fixou alguns critérios para concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal. No âmbito do abono salarial, este deixou de corresponder a um salário-mínimo e passou a ser calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados, sendo o valor do benefício limitado a um salário-mínimo.

No que se refere à arrecadação do PIS/PASEP, principal receita do FAT, esta tem se apresentado muito inferior ao crescimento da despesa, incluindo os empréstimos ao BNDES. Por exemplo, no período de 2012 a 2016, essa variação, em valores nominais, foi de 9,9% e 30,1%, respectivamente. O descompasso entre o crescimento de



receitas e de despesas levou o FAT a apresentar déficits em seus resultados. Para se ter uma ideia, nos anos de 2012 a 2016 o somatório das despesas com pagamento do seguro-desemprego, abono salarial e empréstimos para o BNDES superaram as receitas do FAT, fazendo com que o fundo apresentasse déficits nominais de R\$ 2,3 bilhões (2012), R\$ 15,2 bilhões (2013) e R\$ 13,0 bilhões (2014), R\$ 8,0 bilhões (2015) e R\$ 13,8 bilhões (2016).

Para cobertura total ou parcial dos déficits, foi necessário o repasse por parte do Tesouro Nacional de recursos na ordem de R\$ 44,6 bilhões nos anos de 2012 a 2016.

Especificação	RECEITAS, OBRIGAÇÕES E RESULTADOS DO FAT				
	2012	2013	2014	2015	2016
Receitas (A)	53.222,40	48.771,00	56.267,40	57.771,20	58.474,20
Receita da Contribuição do PIS/PASEP	37.863,90	39.734,70	43.107,10	42.104,20	38.455,70
Receitas Financeiras	14.457,50	8.289,30	12.695,30	14.044,10	19.230,80
Outras Receitas	901,00	747,00	465,00	1.622,90	787,70
Despesas (B)	40.481,12	47.057,40	52.352,00	48.687,00	56.254,70
Seguro-Desemprego - Benefício	27.613,75	31.902,00	35.955,80	38.054,50	37.772,20
Abono Salarial - Benefício	12.336,50	14.658,70	15.876,70	10.125,70	17.931,70
Outras Despesas	530,87	496,70	519,50	506,80	550,80
Resultado Econômico C=(A-B)	12.741,28	1.713,60	3.915,40	9.084,20	2.219,50
Empréstimo ao BNDES (D)	15.061,30	16.910,20	16.906,80	17.053,10	15.992,40
Total das Obrigações (E) = (B+D)	55.542,42	63.967,60	69.258,80	65.740,10	72.247,10
Resultado Nominal (F)=(A-E)	(2.320,02)	(15.196,60)	(12.991,40)	(7.968,90)	(13.772,90)
Repasses do Tesouro Nacional (G)	5.294,63	4.831,20	13.842,60	7.396,70	13.215,20
Resultado após Repasses do Tesouro Nacional (H) = (F+G)	2.974,61	(10.365,40)	851,20	(572,20)	(557,70)

Fonte:
Ano de 2012 a 2015: Boletim de Informações Financeiras do FAT relativo ao 6º bimestre, disponível em <<http://portal.mte.gov.br/fat/boletim-de-informacoes-financeiras.htm>>
Ano de 2016: Avaliação da Situação Financeira do FAT anexa ao PLDO 2016, disponível em <http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2016/proposta/anexoIV_10.pdf>

A aprovação do projeto sob análise certamente elevará ainda mais as despesas com o seguro-desemprego. Nesse sentido, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), dispõe que as proposições



legislativas que importem em aumento de despesa deverão estar acompanhados das estimativas desses efeitos, detalhando-se a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

No mesmo sentido, o art. 17 e o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) estabelecem que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, estatui que *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro não foram apresentadas, tampouco foi indicada a correspondente fonte de custeio. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto de lei inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.269/2012.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO.

Relator